



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.335 - RS (2009/0197111-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO E OUTRO(S)**
 CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.

2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.335 - RS (2009/0197111-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO E OUTRO(S)**
 CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que: a) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não contrariou o art. 535 do CPC no julgamento dos embargos de declaração; b) não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico; c) para verificar as alegações de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

O agravante alega que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, o que configurou omissão, ou seja, afronta ao art. 535 do CPC. Além disso, há divergência nesta Corte no que tange à ilegitimidade passiva.

Aduz, ainda, que a solidariedade restou configurada, pois a arrendadora se utilizava das instalações do banco para captar e realizar as operações de *leasing*, o que configura a responsabilidade de ambos ao pagamento do ISS. Comprova-se, também, a solidariedade o fato de que as operações objeto da ação foram realizadas pelos funcionários do Banco Bradesco S/A, e não pelos da arrendadora mercantil.

Por fim, defende a existência de afronta aos arts. 214, I, CTN e 50 do CC, pois, para resolução da matéria discutida, basta analisar a prova documental presente nos autos. Argumenta que não trata de simples reexame de conjunto probatório, e sim de contrariedade à legislação federal, matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.335 - RS (2009/0197111-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.

2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 185/188e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 90/98e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O BANCO SAFRA S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o ISS exigido origina-se da incidência sobre operações de arrendamento mercantil prestadas pela empresa arrendadora SAFRA LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, e não pela instituição financeira. Ademais, inexistente solidariedade entre a instituição bancária e a empresa arrendadora, uma vez que realizam operações distintas, não tendo a instituição bancária gerência nas operações de leasing.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. INCIDÊNCIA. Desde a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 à Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, o arrendamento mercantil afigura-se como fato gerador da incidência do ISS, inclusive encontrando-se a matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 138.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. Sendo o posicionamento desta Corte no sentido da legalidade da incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, descabe a concessão da tutela antecipada, já que a verossimilhança das alegações, mostrando-se inadequada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em juízo de cognição sumária.

Agravo provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 106/113e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o agravante negativa de vigência aos arts. 273 e 535 do Código de Processo Civil, 50 do Código Civil e 124, I, do Código Tributário Nacional.

Apresentadas contrarrazões às fls. 150/158e e negado seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao deslinde do caso, não padecendo de omissão que justifique a sua anulação por esta Corte.

Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese. Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 1.102.894/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30/8/10; Ag 1.217.373/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19/2/10. No mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.163.381/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.

2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe:

"Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis:

"... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora.

12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A. (REsp 884.845/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/2/09)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. É tranqüilo nesta Corte o entendimento segundo o qual não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.079.203/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 2/4/09)

Ademais, para se verificarem outras alegações sobre a solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Com efeito, conforme exposto na decisão agravada, pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Ademais, para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0197111-0

AgRg no
Ag 1.240.335 / RS

Números Origem: 10800031350 70024953234 70028270189

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)
CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADOS : CRISTIANO LAITANO LIONELLO E OUTRO(S)
CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WALMIR LUIZ BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.